



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 237.768 - SC (2012/0207347-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : SHIRLEY FUCHS
ADVOGADO : VINÍCIUS MARCELO BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE EFETIVAÇÃO NA TITULARIDADE DA SERVENTIA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA. CARACTERIZAÇÃO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 14 e 16 DA LEI 8.935/1994. MÉRITO DA DEMANDA. DISPOSITIVOS NÃO PREQUESTIONADOS. SUMULA 211/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. O Tribunal de origem consignou que "todas as ações têm como pedido a invalidação ou descon sideração do ato do Presidente do Tribunal de Justiça que declarou a nulidade do Ato de efetivação da parte ora apelante no cargo de titular da serventia notarial ou registral, considera-se adequada a sentença 'a quo' que reconheceu a litispendência, ou mesmo, a coisa julgada, conforme o caso, em todas as ações do gênero, ante a presença da tríple identidade entre elas".
3. Assim, o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de afastar a litispendência e a coisa julgada, demanda reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Recurso Especial à luz da Súmula 7/STJ.
4. Quanto aos arts. 14 e 16 da Lei 8.935/1994, observa-se que o acórdão hostilizado versa tão somente sobre a existência de litispendência/coisa julgada, ao passo que os artigos tidos por violados em seu Recurso Especial dizem respeito ao mérito, matéria não abordada no *decisum*. Desatendido, portanto, o requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.
5. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Castro Meira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 13 de novembro de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 237.768 - SC (2012/0207347-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : SHIRLEY FUCHS
ADVOGADO : VINÍCIUS MARCELO BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto por Shirley Fuchs contra decisão que conheceu do Agravo para negar seguimento ao seu Recurso Especial no qual se impugna acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado (fl. 471, e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - INTERINO DESIGNADO EM CARÁTER PRECÁRIO PARA RESPONDER POR CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL - PEDIDO DE EFETIVAÇÃO NA TITULARIDADE DA SERVENTIA FORMULADO POR QUEM DELA FOI ALIJADO EM FACE DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 14 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL QUE HAVIA FUNDAMENTADO SUA NOMEAÇÃO - MATÉRIA DISCUTIDA EM OUTRAS AÇÕES - TRÍPLICE IDENTIDADE - LITISPENDÊNCIA OU COISA JULGADA - OCORRÊNCIA - NOVAS ALEGAÇÕES QUE NÃO ALTERAM A CAUSA DE PEDIR E O PEDIDO.

Faz coisa julgada material a decisão transitada em julgado que apreciou o mérito no mandado de segurança e/ou em ação ordinária que possui as mesmas partes, causa de pedir e pedido, inviabilizando nova discussão, em outra ação ordinária, sobre ato do Presidente do Tribunal de Justiça que afastou a parte apelante do cargo de Oficial de Registro Civil, Títulos e Documentos ante o reconhecimento da nulidade de sua nomeação em face da inconstitucionalidade do art. 14 do ADCT da Constituição do Estado de Santa Catarina, que foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal. Na hipótese de o mandado de segurança e ou de a ação ordinária não ter sido definitivamente julgado, ante a interposição de recursos ainda pendentes, verifica-se a litispendência.

Em monocrática, desprovi o recurso, sob os seguintes fundamentos: a) inviabilidade da discussão em Recurso Especial acerca de suposta ofensa a dispositivos constitucionais; b) ausência de violação do art. 535 do CPC; c) incidência das Súmulas 7 e 211/STJ.

No Regimental, a agravante sustenta, em suma:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...) o *decisum* merece reforma, porquanto, as violações aos artigos de lei federal estão claramente apontadas, matéria que foi devidamente prequestionada e não incide, no caso dos autos, os efeitos da litispendência, (...).

Como efeito, o v. acórdão *a quo* não atendeu a disposição do inciso II do art. 535, do CPC, da forma como se esperava, deixando de apreciar questões que, sem maiores exegeses, são de fundamental importância para o deslinde do feito, porquanto, se devidamente analisadas, revelariam o direito da ora Agravante, que não diverge do mais recente posicionamento da doutrina e jurisprudência pátrias e, portanto, neste aspecto a r. decisão merece reforma, porquanto, não há qualquer dúvida que o dispositivo em comento foi violado.

(...)

Com efeito, no Recurso Especial foi exaustivamente demonstrado o inconformismo da ora Agravante, diante da negativa de aplicação dos princípios da boa-fé, estabilidade e segurança jurídica das relações jurídicas e dignidade da pessoa humana, o que levaria à relativização do princípio do concurso público para preenchimento das serventias extrajudiciais previsto no art. 236 da Carta Federal.

(...)

De outro norte, também não pode prevalecer o entendimento de que a pretensão da Agravante encontra óbice na Súmula 7 desse areópago senão vejamos:

No tocante ao entendimento do nobre Relator sobre a existência ou não de litispendência, cumpre ressaltar que não há que se falar em sua incidência quando os fundamentos e causa de pedir das lides são, apesar de assemelhados, evidentemente diversos, inexistindo assim identidade entre os feitos, como aqui se trata.

No presente caso, conforme fartamente demonstrado nos autos, os pedidos mediatos e os efeitos jurídicos pretendidos pela Agravante nas duas ações são diversos.

(...)

Da mesma maneira, não há que se falar que a Agravante não tenha combatido o fundamento da decisão agravada no que diz respeito ao prequestionamento dos arts. 14 e 16 da Lei nº 8.935/94, incidindo assim, a Súmula 211 desse c. Tribunal Superior (fls. 677-679, e-STJ).

Aduz ainda:

(...) também não pode prevalecer o entendimento de que a pretensão da Agravante encontra óbice na Súmula 7 desse areópago senão vejamos:

No tocante ao entendimento do nobre Relator sobre a existência ou não de litispendência, cumpre ressaltar que não há que se falar em sua incidência quando os fundamentos e causa de pedir das lides são, apesar de assemelhados, evidentemente diversos, inexistindo assim identidade entre os feitos, como aqui se trata.

No presente caso, conforme fartamente demonstrado nos autos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os pedidos mediatos e os efeitos jurídicos pretendidos pela Agravante nas duas ações são diversos.

(...)

Da mesma maneira, não há que se falar que a Agravante não tenha combatido o fundamento da decisão agravada no que diz respeito ao prequestionamento dos arts. 14 e 16 da Lei nº 8.935/94, incidindo assim, a Súmula 211 desse c. Tribunal Superior (fls. 680-682, e-STJ).

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à

Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 237.768 - SC (2012/0207347-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 31.10.2012.

Não obstante os argumentos expendidos, o inconformismo da agravante não merece guarida.

Primeiramente, esclareço que inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

No mais, o acórdão recorrido afirmou que há litispendência/coisa julgada se cotejados as duas Ações Ordinárias e o Mandado de Segurança

Sobre a controvérsia, cumpre transcrever, novamente, o voto condutor do acórdão objurgado:

Trata-se de recurso de apelação interposto por Shirley Fuchs, contra a sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem a resolução do mérito na "ação de obrigação de fazer" que moveu contra o Estado de Santa Catarina, ante o reconhecimento da litispendência.

(...)

Consoante o art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, "Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito: (...) V - quando o Juiz acolher a alegação de preempção, litispendência ou de coisa julgada".

No caso concreto ora em análise, o objeto da ação movida pela parte ora apelante já foi inclusive matéria de julgamento nas Instâncias Superiores e não lhe foi concedido o suposto direito pleiteado, não apenas porque não foi provado o direito líquido e certo no mandado de segurança impetrado, mas também reconhecida a inexistência de direito na ação ordinária anterior.

Ademais, importante ressaltar que em relação às ações ordinárias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anteriormente ajuizadas pelos cartorários extrajudiciais interinos, este Tribunal reconheceu a litispendência e a coisa julgada delas em relação aos mandados de segurança impetrados pelos interessados em recuperar a titularidade de cargo em serventia extrajudicial, para o qual foram nomeados com base no revogado, por inconstitucional, art. 14, do ADCT da Constituição do Estado de Santa Catarina, por entender que o mandado de segurança anteriormente impetrado, tendo denegado a ordem sob o fundamento de que o ato da autoridade impetrada não violou qualquer direito líquido e certo, por sentença ainda em grau de recurso ou já transitada em julgado, impede a propositura de qualquer outra ação, ainda que de procedimento ordinário.

Vejam-se, a respeito, os acórdãos das Apelações Cíveis n. 2005.028602-1, Rel. Des. Luiz César Medeiros, j. em 18.10.2005 (idem 2005.028788-9, j. em 25.10.2005); 2005.029985-3, Rel. Des. Vanderlei Romer, j. em 24.11.2005; 2005.034143-7, Rel. Des. Newton Trisotto, j. em 13.12.2005; 2005.034377-8, Rel. Des. Nicanor da Silveira, j. em 15.12.2005; e 2005.035988-1, Rel. Des. Rui Fortes, j. em 31.01.2006. Neste último, o ilustrado Relator assim esclareceu na ementa:

(...)

É verdade que na presente ação ordinária a parte autora já não mais ataca a anulação de seu ato de nomeação baseado no art. 14 do ADCT da Constituição Estadual e faz alegações diversas daquelas que pôs na ação anteriormente ajuizada e no mandado de segurança impetrado.

Todavia, são alegações que deságuam na mesma causa de pedir que é a permanência da parte autora na titularidade da serventia extrajudicial por tanto tempo, sem que o Estado haja feito o concurso para preenchimento, de modo que entende estar consolidada, por motivo de segurança jurídica, sua efetivação como titular do cartório, ao qual foi conduzida de boa-fé, não podendo perder os investimentos que fez, nem a fonte de renda da família e de seus empregados. Note-se que no mandado de segurança a parte aqui autora já fazia considerações acerca da necessidade de se reconhecer a estabilização das relações jurídicas com sua permanência na titularidade da serventia, em face dos princípios da segurança jurídica e da boa fé que foram revolidos na presente ação.

E o pedido é o mesmo, em todas as ações, ou seja, a permanência e a estabilização ou efetivação da parte autora na titularidade da serventia extrajudicial sem prestar concurso público. Em todas elas, pois, há identidade jurídica dos pedidos que visam ao mesmo efeito jurídico (STJ - 1ª Seção, MS n. 1.163-DF-AgRg, Rel. Min. José de Jesus Filho, j. 18.12.1991, DEJU de 09.03.1992, p. 2.528).

No corpo do aresto da Apelação Cível n. 2005. 029985-3, o insigne Relator, Des. Vanderlei Romer, embora tenha reconhecido o fato de haver alegações distintas nas ações, esclareceu muito bem os motivos do reconhecimento da litispendência ou da coisa julgada, em casos que tais:

"Idêntico é o pedido formulado nestes autos, mas baseado em fundamentação diversa: naquele processo foi levantada a não observância do contraditório e da ampla defesa; neste feito restou questionada a prescrição administrativa.

"Em que pese a modificação da argumentação, é inafastável que o reconhecimento da coisa julgada prejudica a análise dessas novas assertivas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Mesmo porque, se este Tribunal de Justiça assim procedesse, estar-se-ia modificando decisão confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que é vedado a fim de se preservar a segurança das relações jurídicas.

"Ademais, não pode o apelante simplesmente realizar uma nova argumentação para modificar o que já foi decidido definitivamente, pois, no mandado de segurança analisado por este Areópago, aquele teve a oportunidade de alegar a ocorrência de prescrição, quedando-se inerte por sua livre escolha."

Nesse mesmo sentido decidiu o Ministro José Delgado, no Recurso Especial n. 963.681/SC, citado pelo Ministro Herman Benjamin no REsp n.; 963.063/SC julgado em 16.06.2008, em que se analisou o reconhecimento da litispendência ou coisa julgada entre a ação ordinária anteriormente movida por cartórios extrajudiciais designados em situação idêntica à da parte aqui autora, e o mandado de segurança anterior:

"A postulante sustenta que, para ficar configurada a litispendência, é necessário que haja identidade de parte, pedido e causa de pedir, o que não ocorre no presente caso. Do exposto do arrazoadado especial, deduz-se que o principal argumento utilizado pela parte em seu favor é de que as lides não possuem a mesma causa de pedir, ou seja, na ação mandamental, pleiteou-se a anulação do ato em razão de ter sido suprimido o direito de defesa, enquanto na ação declaratória cumulada com anulatória o pedido de anulação do ato administrativo se deu com base na alegada ocorrência da prescrição e preclusão administrativa.

"(...)

"Sobre o instituto da litispendência, o ilustre Ministro Luiz Fux fez um exame bastante elucidativo ao julgar o Mandado de Segurança 8.483/DF - citado no 'decisum' recorrido - onde afirma que:

""É cediço que, conforme o disposto no art. 301, § 1º, do CPC, ocorre a litispendência quando forem propostas ações com as mesmas partes litigantes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir.

""Importa registrar que, a 'ratio essendi' da litispendência é que a parte não promova duas demandas visando o mesmo resultado, o que, frise-se, em regra, ocorre quando o autor formula em face da mesma parte, o mesmo pedido, fundado na mesma causa de pedir.

""Ressalte-se que esta é a regra, e por sua vez, comporta exceções, pelo que, por força desses princípios depreendidos das normas e da razão de ser das mesmas é possível afirmar-se que há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao mesmo resultado; por isso que: 'electa una via altera non datur'."

"O panorama configurado nos autos demonstra que:

"- a recorrente foi nomeada Oficial de Registro Civil, Títulos e Documentos da Comarca de Balneário Camboriú com fundamento em dispositivo considerado inconstitucional pelo STF com efeitos 'ex tunc';

"- dando cumprimento à decisão do STF o Presidente do TJSC exarou o Ato n. 145/96 anulando a efetivação da ora recorrente;

"- inconformada, a parte ingressou com ação mandamental requerendo a anulação do Ato 145/96 com o reconhecimento do seu direito líquido e certo de permanecer no cargo anteriormente ocupado independente de aprovação em concurso público;

"- a segurança foi denegada e interposto recurso ordinário perante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

este STJ foi-lhe negado provimento;

"- posteriormente, o impetrante, ingressou com a presente ação ordinária de anulação do Ato 145/96 Administrativo c/c Reintegração de Cargo sustentando a impossibilidade de ser desconsiderada a segurança jurídica, a prescrição e a preclusão do ato administrativo dito nulo;

"Em meu entender, está configurada a litispendência a justificar a extinção do processo. Pensar o contrário seria facultar às partes litigantes a propositura de um número sem fim de ações objetivando o mesmo fim sob os mais variados fundamentos.

"Não resta a menor dúvida que a recorrente procura a anulação do Ato Administrativo n. 145/96 a fim de que lhe seja restituído o cargo que anteriormente ocupava. Tentou isso por meio da ação mandamental. Não conseguiu. Tenta, novamente, em sede de ação anulatória de ato administrativo c/c reintegração de cargo."

(STJ, REsp n. 963681/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJU de 25.02.2008, p. 1).

Destarte, tratando-se da mesma matéria, ou seja, todas as ações têm como pedido a invalidação ou desconsideração do ato do Presidente do Tribunal de Justiça que declarou a nulidade do Ato de efetivação da parte ora apelante no cargo de titular da serventia notarial ou registral, considera-se adequada a sentença "a quo" que reconheceu a litispendência, ou mesmo, a coisa julgada, conforme o caso, em todas as ações do gênero, ante a presença da trílice identidade entre elas, porque as partes, as causas de pedir e os pedidos são os mesmos, ainda que postadas em alegações retóricas diferentes, mas convergentes para a causa de pedir e os pedidos.

Aliás, em matéria idêntica à dos presentes autos, em julgamento recente, esta Corte de Justiça assim se manifestou:

"PROCESSUAL - AÇÃO ORDINÁRIA - LITISPENDÊNCIA - EXISTÊNCIA DE AÇÃO ANTERIOR ENVOLVENDO A MESMA PARTE, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO - ART. 301, §§ 1º, 2º E 3º, DO CPC - EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DE MÉRITO - ART. 267, V, DO CPC

"A existência de ação idêntica isto é, quando a ação proposta apresenta identidade de partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, caracteriza a litispendência, impondo-se como medida necessária a extinção do processo sem julgamento do mérito, 'ex vi' do art. 267, V, do CPC' (AC n. 2002.007861-7, Des. Sérgio Roberto Baasch Luz)" (Apelação Cível n. 2009.029768-6, da Capital. Rel. Des. Luiz César Medeiros, julgada em 14.07.2009).

Além do reconhecimento da litispendência ou da coisa julgada, também é pertinente o fundamento contido na sentença, de que há impossibilidade jurídica do pedido, por não ser possível ao Poder Executivo do Estado de Santa Catarina obstar atos da douta Corregedoria Geral da Justiça, órgão do Poder Judiciário, no tocante à inclusão da serventia interinamente ocupada pela parte autora na relação de serventias vagas para preenchimento pelo concurso público que está sendo realizado, com toda a lisura, pela Comissão respectiva deste Tribunal de Justiça, com base no Edital n. 84/07, não obstante as inúmeras medidas tentadas por ocupantes precários dessas serventias, tanto nesta Corte de Justiça, como no Superior Tribunal de Justiça, como, ainda, no Conselho Nacional



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Justiça (CNJ), tentativas essas que vez por outra, de forma indevida, conseguem travar momentaneamente o certame. A medida pleiteada, se fosse concedida, efetivamente espaneiria o princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º, da Constituição Federal de 1988. Aliás, se o Poder Judiciário de Santa Catarina tem atrasado a realização do concurso para o preenchimento da vaga não é porque quer e sim porque tem sofrido entraves de toda ordem por parte dos interinos das respectivas serventias, que inúmeras ações têm promovido na busca incessante e ilegal de efetivar-se no cargo.

A impossibilidade jurídica do pedido, que pode ser reconhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 267, § 3º, do Código de Processo Civil), também abrange o próprio pedido de efetivação da parte autora na titularidade da serventia extrajudicial para a qual não foi concursada, já que tutela jurisdicional nesse sentido é proibida pelo art. 236 e seus parágrafos, da Constituição Federal de 1988, que é auto-aplicável, não dependendo da edição da Lei n. 8.935, de 18.11.1994, advinda depois que a parte autora já havia sido nomeada com base no revogado, por inconstitucional, art. 14 do ADCT da Constituição Estadual, porque para ocupar qualquer serventia notarial ou registral, em caráter privado, sob delegação do poder público, em face do comando constitucional, é necessário que o interessado se submeta a concurso público de provas e títulos a cargo do Poder Judiciário. Inconstitucional o pedido da parte autora, pode-se dizer com certeza que nele há impossibilidade jurídica.

Não há como falar em relativização da necessidade de concurso público para ingresso, por delegação do poder público, no serviço notarial ou registral. Somente a Constituição Federal pode dispensar o concurso para ingresso no serviço público, delegado ou não. E ela dispensou o certame somente nos casos de cargos de provimento em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (art. 37, inciso II); e na contratação temporária de servidores para atender a necessidade de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX). Para os demais casos, especialmente para ingresso no serviço notarial ou registral, sob delegação do poder público, a Carta Magna exigiu o concurso público (art. 236 e seus parágrafos), do qual não se pode fugir.

Aliás, bem por isso que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 14 do ADCT da Constituição Estadual de 1989, que acabou revogado pela Emenda Constitucional Estadual n. 38, de 20.12.2004; e concedeu medida cautelar de suspensão dos efeitos da Emenda Constitucional Estadual n. 10, de 18.06.1996, que pretendeu garantir "situações consolidadas", daí a anulação do ato de nomeação da parte autora como titular da serventia extrajudicial.

Correta, pois, a sentença que indeferiu a petição inicial e a extinguiu o processo sem resolução do mérito, eis que perfeitamente aplicáveis ao caso os arts. 267, incisos I, V e VI, c/c o § 3º, 295, inciso I, e seu parágrafo único, inciso III, e 301, incisos III, V, VI e X, todos do Código de Processo Civil (fls. 474-495, e-STJ).

Assim, a alteração do *decisum* pretendida pela recorrente, no sentido de afastar a litispendência e a coisa julgada com base no que dispõem os §§ 1º e 3º do art. 301



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do CPC, demandaria o revolvimento das circunstâncias fático-probatórias dos autos, o que é vedado nos estreitos limites do apelo raro, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Sobre o tema, além dos precedentes a que me referi na decisão agravada, acrescento o seguinte:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 301, §§ 1º E 3º, DO CPC. LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA. CARACTERIZAÇÃO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal a quo fora deveras sucinto nas razões de decidir, ao consignar que a matéria dos autos "é mera repetição do Mandado de Segurança n.º 2006.72.00.011707-6/SC" (e-STJ fl. 716), não fornecendo, assim, ao contrário do que afirma a impetrante, maiores detalhes sobre o mandamus, e, quanto à coisa julgada, sequer se referiu à Reclamação Trabalhista nº 561/1989.

2. A modificação do decisório pretendida pela recorrente, no sentido de afastar a litispendência e a coisa julgada com base no que dispõem os §§ 1º e 3º do art. 301 do CPC, demandaria o revolvimento das circunstâncias fático-probatórias dos autos, o que é vedado nos estreitos limites do apelo raro, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 7.950/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 12/03/2012).

No que diz respeito à alegada ofensa aos arts. 14 e 16 da lei 8.935/1994, reitero que o conteúdo normativo dos dispositivos legais mencionados não foram debatidos na decisão recorrida, não servindo de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem.

Ademais, conforme consignado, observa-se que o acórdão hostilizado versa tão somente sobre a existência de litispendência/coisa julgada, ao passo que os artigos tidos por violados em seu Recurso Especial dizem respeito ao mérito, matéria não abordada no *decisum*. Desatendido, portanto, o requisito do prequestionamento, nos termos do enunciado 211/STJ.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0207347-5

AgRg no
AREsp 237.768 / SC

Números Origem: 20090293767 20090293767000100 20090293767000200 20090293767000201
20090293767000300 20090293767000301 23010554206 23080824032

PAUTA: 13/11/2012

JULGADO: 13/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SHIRLEY FUCHS
ADVOGADO : VINÍCIUS MARCELO BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Tabelionatos, Registros, Cartórios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SHIRLEY FUCHS
ADVOGADO : VINÍCIUS MARCELO BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Castro Meira.